|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | - |
| INTERESSADO | CED/SC |
| ASSUNTO | Entrega de ofícios declaratórios de advertência reservada por meio eletrônico ou AR/MP. |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 36/2019 - CED-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/SC, reunida ordinariamente em Florianópolis na sede do CAU/SC, no dia 19 de fevereiro de 2019, no uso das competências conferidas pelo art. 94 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que, ao prever a execução da sanção de advertência reservada, o art. 79 da Resolução n. 143/2017 – CAU/BR dispõe, como primeira medida, a entrega dos ofícios declaratórios mediante SICCAU, ou seja, por meio eletrônico, e, somente em caso de impossibilidade de utilização do sistema, a entrega em mãos ao denunciado, na sede do CAU/UF;

Considerando a impossibilidade de utilização do SICCAU para fins de entrega dos ofícios declaratórios e os recorrentes pedidos de envio dos ofícios declaratórios por e-mail ou por AR diante das dificuldades encontradas pelos profissionais em deslocarem-se até a sede do CAU/SC, principalmente em função das condições geográficas do Estado;

Considerando que o e-mail, enquanto meio eletrônico, desempenha função similar ao SICCAU quanto à entrega dos ofícios declaratórios de advertência reservada e, uma vez confirmado o recebimento pelo destinatário, assegura sua efetiva ciência;

Considerando que a Resolução n. 143/2017 – CAU/BR é omissa em relação aos casos em que o profissional não possui condições de dirigir-se à sede do CAU/UF para execução da penalidade de advertência reservada;

Considerando que a Resolução n. 143/2017 – CAU/BR é omissa quanto aos casos em que, mesmo intimados, os profissionais não comparecem à sede do CAU/UF para fins do disposto no art. 78, § 3º, do CAU/BR, isto é, para receber em mãos o ofício declaratório relativo à execução da sanção de advertência reservada;

Considerando a Deliberação n. 33/2019 – CED-CAU/SC que, a bem de conferir efetividade à Resolução n. 143/2017 – CAU/BR, admitiu, quando suscitado pela parte, a remessa dos ofícios declaratórios de advertência reservada por e-mail, preferencialmente ao endereço eletrônico cadastrado no SICCAU, com eficácia condicionada à confirmação expressa de recebimento pelo destinatário; a utilização de carta com aviso de recebimento por mão própria (AR/MP) em caso de impossibilidade de cumprimento por meio eletrônico; e, subsidiariamente, a entrega em mãos ao profissional, na sede do CAU/SC;

**DELIBERA:**

I – No sentido de encaminhar consulta ao CAU/BR quanto à possibilidade de envio dos ofícios declaratórios referentes à execução da penalidade de advertência reservada mediante correio eletrônico, face à indisponibilidade técnica do SICCAU, ou, mesmo, através de carta com aviso de recebimento por mão própria (AR/MP);

II – Encaminhar consulta ao CAU/BR quanto às medidas a serem adotadas nos casos em que, mesmo intimado, o profissional não comparece à sede do CAU/UF para execução da sanção de advertência reservada, nos termos do art. 78, § 3º, da Resolução n. 143/2017;

III – Sugerir ao CAU/BR, a teor dos tópicos supra referidos, possível inclusão de tais previsões no bojo da Seção II do Capítulo VII da Resolução n. 143/2017 – CAU/BR;

IV – Remeter à publicação e encaminhar ao Plenário para efeito do disposto no art. 29, II, do Regimento Interno do CAU/SC.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Rosana Silveira, Everson Martins e Claudia Elisa Poletto.

Florianópolis/SC, 19 de fevereiro de 2019.

**ROSANA SILVEIRA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora

**CLAUDIA ELISA POLETTO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora Adjunta

**EVERSON MARTINS \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro